

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07411e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO JACUÍPE**

Gestor: **Normélia Maria Rocha Correia**

Relator **Cons. Fernando Vita**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e 13, § 3º da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, ao longo do exercício financeiro de 2016, pelo Sr. **Normélia Maria Rocha Correia, gestor das Contas da Prefeitura Municipal de Conceição de Jacuípe**, todas elas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas nº **07411e17**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

RESOLVE:

- I. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 29.560,06 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta reais e seis centavos), sendo R\$ 7.173,50 (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA), R\$ 4.860,84 (PAGAMENTO DE MULTA JUNTO AO DETRAN SEM O CORRESPONDENTE REEMBOLSO PELO INFRATOR) e R\$ 17.525,72 (DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS) EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES)**, conforme disposto no item 5. **“DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”**.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de novembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.